



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087990-06.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMINIO EDIFICIO GÁVEA, é apelada AMERICA NET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1087990-06.2023

APELANTE: Condomínio Edifício Gávea

APELADA: América Net Ltda.

COMARCA: São Paulo – Foro Central - 33ª Vara Cível

Ação de obrigação de fazer. Discussão restrita ao critério de fixação da verba honorária. Honorários advocatícios que devem ser fixados em R\$1.000,00, considerada a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

VOTO nº: 51.005

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer que visava a retirada dos equipamentos da Ré do edifício. O magistrado, Doutor Roge Naim Tenn, anotou que a Ré reconheceu a procedência do pedido formulado na demanda, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, inc. III, “a”, do CPC. Imputou à Ré o pagamento das custas e despesas processuais, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor do pedido.

Apela o Autor reclamando a majoração da verba honorária porque fixada em valor irrisório: R\$100,00.

Recurso tempestivo, preparado

e respondido.

É o relatório.

Discute-se o critério de fixação da verba honorária.

A ação foi julgada extinta, nos termos do art. 487, inc. III, “a”, do CPC, por ter a Ré reconhecido a procedência do pedido deduzido na peça inicial.

De fato, os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos moldes do art. 85, §8º, do CPC. O proveito econômico da demanda é irrisório e a fixação dos honorários com base no valor atribuído à causa não resultaria em remuneração justa para o advogado.

Desta forma, considerando-se o trabalho do advogado e a baixa complexidade da causa, fica a verba honorária fixada em R\$1.000,00.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária em R\$1.000,00,

Pedro Baccarat
Relator